



## **ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Ref.: Edital de Licitação nº: 063/2024. Processo licitatório nº: 022/2024

**TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Areado, 506 – Carlos Prates - Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 08.913.064/0001-95, neste ato representado por seus procuradores in fine, vem, perante Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente, em conformidade Lei Federal nº 14133/21, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital do pregão eletrônico em questão.

### **1 – DOS FATOS**

O edital em questão teve seus termos questionados com relação ao pagamento de insalubridade para os trabalhadores e possível possibilidade de repactuação contratual em razão de laudo pericial de insalubridade.

Em resposta ao questionamento, esta CPL indicou que a responsabilidade pela cotação ou não da referida verba é responsabilidade da licitante, que deve averiguar a necessidade de pagamento através de visita técnica. Em ato contínuo, informou que não seria concedido repactuação contratual caso laudo pericial acusasse a necessidade de pagamento, ficando a licitante responsável pelo pagamento sem a devida contrapartida financeira.

Esta CPL indicou como embasamento para os referidos esclarecimentos, os itens 7.4 do anexo I - Termo de referência e item 5.2. do edital, os quais agora são impugnados, juntamente com os referidos esclarecimentos que integram o edital.

Em apertada síntese, estes são os fatos.

### **2 –DA INSALUBRIDADE, DA COTAÇÃO, DA REPACTUAÇÃO.**

O adicional de insalubridade está previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, com regulamentação no capítulo destinado às normas de segurança e medicina do trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A CLT previu a incidência de adicional de insalubridade para aquelas atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A competência para a aprovação do quadro das atividades e operações insalubres e adoção de normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes, foi atribuída ao Ministério do Trabalho (art. 190).



A norma trabalhista previu, ainda, que a caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, **far-se-á por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho**, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas (§1º do art. 195).

Ou seja, são dois os requisitos para que seja garantido o direito ao adicional de insalubridade: Classificação pelo Ministério do Trabalho e a perícia a ser feita pelo profissional competente.

Por fim, a CLT estabeleceu que o direito do empregado ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos da seção referente às atividades insalubres ou perigosas e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho (art. 194).

Do exposto é possível extrair três conclusões muito claras:

- a) A competência para definir o que constitui insalubridade é do Ministério do Trabalho;
- b) Uma vez fixados os parâmetros de insalubridade pelo Ministério do Trabalho é a perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho no estabelecimento profissional ou setor deste que vai identificar se há ou não enquadramento nos parâmetros normativos;
- c) O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Perceba que as disposições normativas revelam claramente a necessidade da perícia para determinar a incidência ou não de insalubridade, de modo que o simples exercício de qualquer atividade não implica, necessariamente, a exposição do trabalhador a agentes em quantidades realmente nocivas, ou condições insalubres.

Destarte, evidente que uma vistoria facultada às empresas interessadas em participar da presente licitação, não tem o condão de atestar se os postos licitados necessitam ou não de pagamento de insalubridade. Basta ver que para tal constatação se faz necessário perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho.

Ademais, a administração pública, mesmo em casos de terceirização, não se encontra à margem das leis trabalhistas e é obrigada a manter laudos periciais atualizados dos postos de trabalho, os quais devem integrar suas licitações de mão de obra. Senão, vejamos.

A CLT estabeleceu que o início das atividades de um estabelecimento é condicionado à prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, conforme se extrai do art. 160, in verbis:

**Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho”.**

*§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive*



*equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.*

Determinou, ainda, que, consoante as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, as empresas **públicas e privadas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário**, estariam obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho (art. 162). Para tanto, foi elaborada a Norma Regulamentadora n. 4 (NR - 4), segundo a qual:

**4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.**

O STF já se manifestou sobre a necessidade de a administração pública possuir seus laudos e os manter atualizados.

**EMENTA: EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA INSALUBRIDADE, SEGUNDO AS NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE PAGAMENTO DO ADICIONAL RESPECTIVO. LEI 13.429/2017 E RESPONSABILIDADE PELA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E FORMAÇÃO DO PREÇO. IN N. 5/2017. DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE E PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, INC. XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTS. 611-A E 611-B DA CLT, INTRODUZIDOS PELA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. INTELIGÊNCIA DO PREVISÃO NA FORMAÇÃO DO PREÇO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **PRECEDENTES DO STF.** a) São dois os requisitos para que seja garantido o direito ao adicional de insalubridade: (i) a definição e a classificação da insalubridade pelo Ministério do Trabalho; (ii) e a perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho; **b) É recomendável que o laudo pericial seja providenciado pela própria Administração;** **c) Não tendo o órgão ou entidade condições de providenciar a perícia, é possível que essa responsabilidade seja atribuída ao contratado, desde que devidamente justificada nos autos, devendo ser adotado o procedimento previsto no Acórdão n.****



**727/2009 – Plenário, do TCU:** d) O art. 195, §1º, da CLT facultou às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. **Portanto, o ideal seria que os órgãos e entidades da Administração Pública utilizassem essa faculdade, mantendo a guarda do laudo emitido;** e) Caso existam entraves à utilização dessa prerrogativa, na falta de outra regulamentação, é possível seguir, com as devidas adaptações, as diretrizes previstas na Orientação Normativa n. 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e relação do Trabalho no Serviço Público, especialmente no tocante ao art. 10, §5º, que possibilita a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, após o esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal; f) Convenção coletiva que fixa atividade e percentual de insalubridade em descompasso com as normas do Ministério do Trabalho e com o laudo pericial deve ser aplicada, desde que traga condição mais benéfica ao trabalhador e não contenha obrigações e direitos que somente se apliquem aos contratos com a Administração Pública; g) **Havendo previsão de adicional de insalubridade em decorrência de norma coletiva do trabalho, ou laudo pericial, deverão a Administração e os licitantes preverem na planilha de custos e formação de preços o respectivo adicional;** h) O adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo vigente em âmbito nacional. O piso salarial da categoria estabelecido por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa somente poderá ser adotado como base de cálculo se o instrumento coletivo dispuser, expressamente, sobre tal direito.

O Tribunal de Contas da União, assim orienta.

A – Acórdão 1496/2023-TCU-Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) - **Em licitação que envolva prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em ambientes possivelmente sob condições insalubres ou de periculosidade, o órgão ou a entidade contratante deve identificar, mediante laudo pericial, os casos de incidência dos respectivos adicionais. Tais elementos são imprescindíveis não só como elemento de composição do edital para balizar as propostas dos licitantes, como também para mitigar os riscos de responsabilização subsidiária da própria Administração.**



9.5. dar ciência ao Hospital Federal do Andaraí de que a inexistência dos laudos periciais acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade, elementos imprescindíveis para a composição de edital de licitação com vistas à contratação de mão de obra, está em desacordo com precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdão 14539/2019-TCU-Primeira Câmara e 4.972/2011-TCU-2ª Câmara;

B - Acórdão n. 4972/2011 – Segunda Câmara: (...) 9.3. **determinar a Universidade Federal de Viçosa, em relação ao contrato decorrente do pregão eletrônico 209/2011, a adoção das seguintes medidas: 9.3.1. providencie a elaboração de laudo pericial, emitido por profissional devidamente habilitado, relacionado ao eventual pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; 9.3.2. adite o contrato firmado com a empresa Quadrante Construtora e Serviços Ltda., de forma a contemplar, em sua planilha de formação de preços, os adicionais de periculosidade e de insalubridade, nos termos da legislação regente e do laudo pericial respectivo;** 9.3.3. condicione o pagamento a empresa Quadrante Construtora e Serviços Ltda. à efetiva comprovação de adimplemento de suas obrigações perante seus empregados, de forma a resguardar a administração de eventual demanda judicial; e 9.3.4. exija da empresa contratada o adimplemento das obrigações constantes do instrumento convocatório, incluindo a manutenção dos empregados uniformizados. 9.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 60 dias, os elementos que comprovem a adoção das medidas preconizadas no item 9.3;

C - Acórdão n. 3001/2015 – Segunda Câmara: (...) 9.4. **dar ciência à Agência Brasileira de Inteligência – Abin acerca das seguintes impropriedades no Pregão Eletrônico 72/2014, a fim de que, em futuros procedimentos licitatórios similares, novas ocorrências da espécie sejam evitadas: 9.4.1. inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de adicional de insalubridade para as categorias de encarregado geral e operador de equipamento pesado sem o devido laudo técnico; 9.4.2. falta de informações, no edital, quanto ao fato de os adicionais de periculosidade e insalubridade serem obrigatórios e estarem amparados em laudos técnicos elaborados por médica do trabalho da Abin, o que deu margem a interpretação equivocada; 9.4.3. inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de insalubridade com base no salário da categoria, quando deveria ser com base no salário mínimo vigente,**



conforme art. 192 da CLT, NR 15 do MTE e Sumula Vinculante 4 do STF;

Sobre a atualização dos referidos laudos, o TCU já se manifestou.

**ACÓRDÃO 14539/2019 - PRIMEIRA CÂMARA - 35. Considerando que a elaboração do laudo pericial foi feita em 2003, que o uso de equipamentos de proteção pelo trabalhador pode afastar a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 80 do TST ("A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional"), e que boa parte das funções contempladas não foram avaliadas no laudo emitido pela DRT, acompanho a unidade técnica no sentido de recomendar à Câmara dos Deputados que avalie a conveniência e oportunidade de realizar perícia com vistas à análise das atuais condições de trabalho no âmbito do órgão, para fins de aferição do grau de insalubridade atribuível a cada função prevista no Pregão Eletrônico 66/2019.**

Convém mencionar, inclusive, que a Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, editada pelo Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao tratar da fiscalização administrativa em seu Anexo VIII-B, dispôs que, na fiscalização inicial do contrato, deve ser verificada a existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, cuja presença levará ao pagamento dos respectivos adicionais aos empregados (subitem 10.1, "f"). Nesse caso, para que o fiscal do contrato cumpra a norma, necessário se faz que a Administração possua um laudo técnico indicando a presença dos agentes perigosos e insalubres no local de realização do trabalho

Dessa forma, ao transferir ao licitante a responsabilidade de pré avaliar a necessidade do pagamento da verba através de um simples visita técnica, sem a devida avaliação e emissão de laudo pericial por profissional competente, esta entidade da causa as seguintes ilegalidades:

- a) Afronta a legislação e jurisprudência vigentes.
- b) expõe o licitante ao risco de apresentar proposta inexequível, haja vista que a insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos previdenciários e tributários e pode majorar em muito os custos contratuais.
- c) Incitar os licitantes a descumprir normas trabalhistas. Basta ver que caso o vencedor apresente proposta sem a devida cotação da insalubridade, este certamente não terá como arcar com os custos do pagamento da verba.
- d) Afronta o princípio da isonomia, tendo em conta que ao transferir a responsabilidade de averiguação de necessidade de pagamento da verba a vistoria de cada licitante, os quais notoriamente não são capazes de aferir a real necessidade, esses podem ou não



cotar a verba com base em seu precário entendimento sobre o tema. Dessa forma, as licitantes que não cotarem insalubridade, terão vantagem sobre aquelas que cotarem.

- e) Promove o cerceamento a ampla concorrência, considerando que para uma real avaliação dos custos, os licitantes precisariam contratar empresa especializada em segurança do trabalho, tendo um custo alto apenas para poder participar da licitação, sem, contudo, certeza de assinar o contrato de prestação de serviços.

### 3 - DOS REQUERIMENTOS

Tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados, em atendimento aos normativos vigentes, requer seja acatada a presente **IMPUGNAÇÃO**, para fins de atendimento do princípio da isonomia, para não incorrer em risco de receber e aceitar propostas inexequíveis, para evitar inexecução contratual por falta de pagamento de verbas obrigatórias aos trabalhadores e, por fim, para se resguardar e ainda dar segurança aos licitantes, solicitamos que:

1 – Acrescente ao edital ora impugnado, a informação de que deverá ser cotado insalubridade para todos os postos, ficando o pagamento condicionado a apresentação de laudo pericial. Caso algum posto não seja passível do pagamento da verba, essa será excluída da planilha de custo que acompanha o contrato. Ou;

2 – Acrescente a informação de que não deverá ser cotado insalubridade para nenhum dos postos e que após o início do contrato será exigido o laudo pericial. Caso algum posto necessite do pagamento de insalubridade, o contrato será repactuado.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2024.

NATHALIA KATHLEEN RODRIGUES:08992898606  
8606

Assinado de forma digital por  
NATHALIA KATHLEEN  
RODRIGUES:08992898606  
Dados: 2024.08.29 14:39:48  
-03'00'

Top Service Terceirização Ltda  
Nathalia Kathleen Rodrigues  
Sócia